HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0059973-70.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. GABRIEL DE SOUZA PINTO (ADV)
PACIENTE: KAUÃ DOS SANTOS MORENO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : RHUAN DE SOUZA RAMALHO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **KAUÃ DOS SANTOS MORENO**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS.**

O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente.

Sobre os fatos, relata que o paciente está preso preventivamente desde 04/03/2026, em razão de imputação dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Na audiência de custódia realizada em 07/03/2026, foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, diante do histórico psiquiátrico do paciente e do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinou-se a realização de exame biopsicossocial que ainda não foi cumprido.

Acerca do excesso de prazo por inércia estatal na realização de perícia elucida, em síntese: *(a) O paciente é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Grau 3, associado a episódios de agitação psicomotora e alucinações; (b) Embora a realização de exame biopsicossocial tenha sido determinada na audiência de custódia (março/2026) e a defesa tenha requerido a*

AGM

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 18/09/2026 13:32:32
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

instauração de incidente de sanidade mental (art. 149 do CPP), o Estado permaneceu inerte por mais de seis meses, sem realizar a perícia e sem decidir sobre o incidente, inviabilizando a aferição da própria imputabilidade penal do acusado.

Em relação à ilegalidade na transferência prisional e quebra do convívio familiar, destaca: *(c) O paciente foi transferido da unidade prisional originária (Presídio Cotrim Neto) para o Presídio Romeiro Neto, em Magé/RJ ,distante da residência de sua família em Angra dos Reis, sem qualquer autorização judicial; (d) A transferência baseou-se exclusivamente em um "pedido de seguro" assinado pelo próprio custodiado, que é inválido, pois decorreu de momento de crise e desprovido de capacidade de discernimento e de avaliação técnica prévia; (e) familiares relatam a interrupção do fornecimento de medicação psiquiátrica obrigatória.*

Sustenta, por fim, a ausência dos requisitos da prisão preventiva uma vez que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa

Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal ou a determinação de retorno imediato do paciente ao Presídio Cotrim Neto, ou a unidade prisional compatível com a manutenção do convívio familiar na Comarca de Angra dos Reis/RJ e a expedição de ofício à unidade prisional em que o paciente estiver custodiado, determinando a imediata prestação de assistência à saúde, com efetivo fornecimento da medicação psiquiátrica prescrita e acompanhamento técnico adequado.

No mérito pretende a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, que seja determinada a imediata realização do exame biopsicossocial e a apreciação do incidente de sanidade mental já requerido nos autos de origem, e a manutenção do paciente em unidade prisional compatível com o convívio familiar, com efetiva prestação de assistência à saúde.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

O paciente foi preso em flagrante (id. 266987340) e posteriormente denunciado (id. 268882184) pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput e no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em sede de audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva como medida de **garantia da ordem pública**, nos seguintes termos (Id. 267537792):

> *"Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública* ***havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria*** *por parte do custodiado (vide depoimentos colhidos em sede policial).*
>
> *No caso em tela, após denúncia de prática de tráfico, os custodiados Kauã e Rhua foram vistos em companhia com outros indivíduos.* ***Ambos foram encontrados com um rádio comunicador na frequência do tráfico. Foi apreendida a droga.***
>
> *Embora tenha sido juntado laudo,* ***o custodiado Kaua não aparenta estar em surto****. Assim, sua condição não impede a prisão e este deve ser encaminhado para avaliação.*
>
> ***A gravidade da conduta decorre da quantidade de droga apreendida, bem como do fato de os custodiados terem sido apreendidos com rádios comunicadores na frequência do tráfico.*** *Ressalto especificamente com relação a Rhuan que o mesmo possui duas condenações por tráfico de drogas.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

*Diante dessas circunstâncias, servirá o a custódia cautelar para **garantia da ordem pública**, justificando a decretação da prisão preventiva.*

*Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva**, com fundamento no artigo 312, caput, c/c art. 313, incisos I e III, Código de Processo Penal. "* (grifos nossos)

O requerimento de revogação da prisão preventiva foi indeferido (id. 273379908), é ver:

"(...)

2 - Pedido de revogação da prisão preventiva de Kauã

A Defesa de Kauã peticionou nos autos, requerendo, com urgência, a realização do Exame Biopsicossocial, determinado por ocasião da Audiência de Custódia. Subsidiariamente, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (ID 269328007). Ademais, requereu, em caráter emergencial, a transferência do réu para outra unidade prisional, diante de amaças sofridas por ele. Subsidiariamente, requereu a concessão da prisão domiciliar (ID 270915589).

O Ministério Público se manifestou contrariamente à revogação da prisão preventiva, mas não se opôs à expedição de ofício à penitenciária em que o acusado se encontra acautelado, para que preste informações acerca da segurança de sua integridade física na unidade prisional (ID 272187581).

A Defesa de Kauã apresentou réplica, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da máxima cautelar, destacando-se a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do acusado, bem como a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade (ID 272401831).

É o breve relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Quanto à realização do exame biopsicossocial, o Juízo já determinou a sua realização (ID 269365715), tendo sido expedido o devido ofício (ID 271129170). Assim, aguarde-se o prazo de 30 dias. TRANSCORRIDO TAL PRAZO, COBRE-SE A VINDA DO EXAME.

(...)

No caso concreto, estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Imputam-se aos acusados a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. ***A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão comprovados, conforme fundamentado no tópico anterior.***

Por sua vez, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados (periculum libertatis) também está configurado. Os crimes em questão ostentam ***gravidade concreta****, porquanto é significativa a quantidade de droga apreendida –* ***442 gramas de maconha, 31 gramas de maconha "Ice", 383 gramas de cocaína e 3 gramas de crack*** *(ID 266987321).*

Ademais, os policiais visualizaram os réus posicionados sob uma lona em atitude típica de comercialização de drogas, ***sendo que Kauã foi visto arremessando uma bolsa em um terreno baldio, a qual continha toda a carga de entorpecentes descrita. No momento da abordagem, os réus estavam em posse de um rádio comunicador, cada um, sintonizados na frequência do tráfico.***

O réu Rhuan, ainda, ostenta anotações criminais pelo tráfico de drogas (FAC ID 267052313 - anotações 4 e 6).

(...)

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (AgRg no HC n. 939.215/SP, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgRg no HC n. 937.185/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Ante o exposto, ***INDEFIRO*** *o pedido formulado pela Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de* ***KAUÃ DOS SANTOS MORENO*** *e* ***RHUAN DE SOUZA RAMALHO DOS SANTOS****.*

3 - *Não há indícios concretos de que Kauã esteja sofrendo ameaças dentro do estabelecimento prisional onde se encontra.* ***Antes de apreciar o pleito defensivo para a transferência de unidade prisional, se faz mister a colheita de maiores informações acerca da situação carcerária do réu***

Oficie-se, com urgência, à penitenciária em que o acusado Kauã se encontra acautelado, para que preste informações acerca da segurança de sua integridade física na unidade prisional, no prazo de 5 dias, considerando as alegações de ameaça sofridas contra ele, perpetradas por outros prisioneiros.

4 *- Designo AIJ para o dia 29/06/2026, às 16h, devendo as partes e testemunhas apresentarem-se pessoalmente na sala de audiência da vara criminal desta Comarca, sob pena de multa de até dez salários-mínimos e crime de desobediência em caso de não comparecimento."(grifos nossos).*

As referidas decisões encontram-se lastreadas em fundamentos concretos, aptos a justificar, por si sós, a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.

Assim, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ